

# Precedente vinculante superveniente pode ser adotado como critério interpretativo de sentença transitada em julgado?

**Luiz Rodrigues Wambier**

*Advogado atuante nos Tribunais Superiores.  
Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade  
Católica de SP.*

*Mestre em Direito pela Universidade de Londrina.  
Professor dos cursos de mestrado e  
doutorado do Instituto Brasiliense de Ensino,  
Extensão e Pesquisa – IDP.*

**Patricia Yamasaki**

*Advogada atuante nos Tribunais Superiores.  
Mestre em Direito pela Universidade Portucalense.  
Pós- graduada em Direito Empresarial pela Fundação  
Getúlio Vargas.*

## RESUMO

Quando a sentença transita em julgado, mas não é clara quanto aos parâmetros de incidência dos juros de mora e da correção monetária, ela deve ser interpretada pelo juízo que presidir a sua liquidação ou execução. O presente artigo examinará se, nessa interpretação, o juízo deverá adotar o entendimento da época da prolação da sentença ou se, ao contrário, poderá — ou mesmo deverá — observar entendimento estabelecido por precedente vinculante após o trânsito em julgado.

Palavras-chave: Sentença. Interpretação. Coisa julgada. Precedentes.

## ABSTRACT

When a judgment becomes final and binding but the parameters for applying default interest and monetary correction are unclear, it must be interpreted by the court presiding over its liquidation or enforcement. This article will examine whether, in this interpretation, the court should

adopt the understanding prevailing at the time the judgment was handed down or whether, on the contrary, it may – or even should – follow the understanding established by binding precedent after the judgment became final and binding.

Keywords: Judgment. Interpretation. Res judicata. Precedents.

**Sumário:** 1. A força da coisa julgada e os precedentes: o que o presente artigo não discutirá; 2. A necessidade eventual de se interpretar a sentença transitada em julgado e suas dificuldades; 3. Que critério usar para a interpretação da sentença omissa: o entendimento jurisprudencial da época de sua prolação ou aquele firmado em precedente vinculante após o seu trânsito em julgado? 3.1. Afastando o argumento da irretroatividade: interpretações não criam normas gerais e abstratas, pelo que não são nem “aplicáveis” nem “inaplicáveis” a casos concretos; 3.2. A necessidade de coerência e integridade: interpretações são naturalmente retroativas, por sua própria natureza; 3.3. A jurisprudência do STJ chancela a posição aqui defendida; Conclusão; Referências.

## 1 A força da coisa julgada e os precedentes: o que o presente artigo não discutirá

Todo problema científico se assenta em uma série de premissas incontroversas, que por isso mesmo não se discutem, seja porque já se alcançou consenso a respeito de sua veracidade, seja porque, no mínimo, são estabelecidas como hipóteses de trabalho.

Com o presente ensaio, não seria diferente, de modo que sua problemática repousa sobre algumas premissas fundamentais indisputadas<sup>1</sup>:

a) primeira: a coisa julgada é a qualidade da sentença que torna imutável e indiscutível o seu comando (art. 502 do CPC) – ou, mais tecnicamente, o seu dispositivo<sup>2</sup>;

<sup>1</sup> A respeito dessas premissas, sobretudo quanto aos limites objetivos da coisa julgada e à sua eficácia preclusiva, indicamos o que um dos autores deste artigo escreveu em conjunto com Eduardo Talamini: WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*, v. 2, pp. 679-699.

<sup>2</sup> Sobre a distinção entre a imutabilidade da sentença, enquanto qualidade, e a sua eficácia: “A eficácia da sentença e a sua imutabilidade suscitam duas ordens de questões inconfundíveis e, em linha de princípio, autônomas. (...) O mais superficial exame do que se passa no mundo do direito mostra que é perfeitamente normal a produção de efeitos por ato jurídico suscetível de modificação ou desfazimento. Mostra também que podem deixar de manifestar-se, ou ver-se tolhidos ou alterados, os efeitos de um ato jurídico, não obstante permaneça este, em si, intacto (...)” (BARBOSA MOREIRA, José

b) segunda: a coisa julgada tem eficácia preclusiva (art. 508 do CPC), impedindo que, após o trânsito em julgado, a parte veicule novas alegações na tentativa de obter outra decisão sobre questão já decidida pela sentença<sup>3</sup>;

c) terceira: na liquidação e na execução, não se pode modificar a condenação, ante a regra da fidelidade ao título (art. 509, § 4º, do CPC); e

d) quarta: a superveniência de precedente, mesmo que vinculante, não é capaz de modificar o conteúdo decisório de sentença transitada em julgado – até porque nem mesmo uma lei nova seria capaz de modificá-lo.

Essas premissas – não só evidentes, como até triviais – são manifestações da proteção constitucional à coisa julgada, estabelecida pela Constituição como uma garantia fundamental do cidadão (art. 5º, XXXVI, da CF) e, ao mesmo tempo, como um instituto imprescindível ao Estado de Direito (art. 1º, *caput*, da CF). Sem ela, o cidadão estaria permanentemente sujeito ao arbítrio estatal e às instabilidades decorrentes das oscilações jurisprudenciais – fenômeno inevitável e até positivo em uma democracia, mas contra o qual as situações jurídico-processuais já estabilizadas devem estar escrupulosamente blindadas.

Sendo assim, por mais qualificado ou vinculante que seja um precedente, ele não poderá jamais ensejar que, em liquidação ou execução, o comando de uma sentença transitada em julgado seja modificado.

Esse comando pode até vir a ser considerado *inexigível*, caso a sentença se embase em norma declarada inconstitucional pelo STF antes do trânsito em julgado (art. 525, § 14, e art. 535, § 7º, do CPC)<sup>4</sup>, ou *rescindido*, caso a parte interessada ajuíze ação rescisória

---

Carlos. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. *In: Temas de Direito Processual*, 3ª série, p. 137).

<sup>3</sup> “Sem dificuldade se entende, porém, que admitir a reabertura da discussão judicial, só porque alegue o interessado ter razões ainda não apreciadas, seria reduzir a bem pouco a garantia da coisa julgada, frustrando em larga medida a finalidade prática do instituto. Quando se poderá assegurar, *a priori*, que tenha sido *exaustiva*, num processo qualquer, a consideração, pelo órgão judicial, das questões relevantes para a decisão da causa?” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. *In: Temas de Direito Processual*, 1ª série, p. 175).

<sup>4</sup> A permissão legal de que, em clara exceção à eficácia preclusiva da coisa julgada, o executado alegue o que poderia ter alegado na fase de conhecimento (isto é, decisão do STF de que a norma em que a sentença se embasou é inconstitucional) foi uma opção legislativa diferente da tomada por outros

fundada em decisão de inconstitucionalidade (art. 525, § 15, do CPC)<sup>5</sup>, mas nunca simplesmente *modificado* em discussões travadas em sede de liquidação ou cumprimento de sentença.

## 2 A necessidade eventual de se interpretar a sentença transitada em julgado e suas dificuldades

Em torno da certeza tranquila de que leis e precedentes, quando posteriores ao trânsito em julgado, não podem modificar o dispositivo de uma sentença, muitas questões começam a se colocar.

Muitas vezes, a sentença contém *insuficiências* (como a de não estabelecer os parâmetros dos juros moratórios e da correção monetária) ou *oferece dificuldades interpretativas importantes* (por deficiências semânticas, sintáticas ou até mesmo por lapsos de digitação).

Nesses casos, como se sabe, a sentença terá de ser *interpretada* pelo juízo da liquidação ou da execução – e essa interpretação, por ser apenas uma interpretação, não implicará qualquer “modificação” na sentença, pois, como é evidente, apenas comandos claramente estabelecidos podem ser propriamente “modificados”<sup>6</sup>.

---

países. Em Portugal, por exemplo, aceita-se com tranquilidade que haja sentenças transitadas em julgado em sentido contrário ao de decisões da Corte Constitucional. Nesse sentido: “uma regra geral que admitisse a invocação da declaração de inconstitucionalidade como fundamento de oposição à execução de sentença condenatória transitada em julgado constituiria uma flagrante violação do princípio do respeito pelo caso julgado” (MEDEIROS, R. *A decisão de inconstitucionalidade*, p. 560).

<sup>5</sup> Ressalvamos aqui nosso entendimento de que o art. 525, § 15, do CPC é inconstitucional, aliás duplamente: **a)** primeiro, por permitir desconstituição *retroativa* da coisa julgada, o que por si viola o princípio da irretroatividade das normas jurídicas; e **b)** segundo, porque, pior ainda, permite que essa desconstituição retroativa aconteça a qualquer tempo, ao deslocar o termo inicial do prazo decadencial da rescisória para o dia – futuro e incerto – do trânsito em julgado da decisão do STF, instabilizando a relação jurídica indefinidamente. Também assim: “(...) ação rescisória com base em posterior declaração de inconstitucionalidade é inequívoca desconsideração da intangibilidade da coisa julgada material” (MARINONI, L. G. *Coisa julgada inconstitucional*, p. 110).

<sup>6</sup> Nesse sentido: “(...) no caso das condenações pecuniárias, os juros legais e a correção monetária constituem um efeito anexo das respectivas decisões, de modo que a inclusão desses valores pode ocorrer mesmo após o trânsito em julgado, seja na ação de liquidação ou até mesmo no cumprimento de sentença, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada.” (WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Liquidação da sentença civil*, p. 178).

Não há dúvida possível quanto a isso: qualquer título executivo judicial liquidando (ou exequendo) sempre é “interpretado” em algum grau, seja nos casos simples, em que há interpretação ao menos para detectar os sentidos claros do texto em que o dispositivo foi vertido, seja nos casos mais complexos, em que a interpretação terá de corrigir inexatidões materiais e erros de cálculo, suprir omissões relevantes (sobre juros, correção e sucumbência, por exemplo) e resolver outras dificuldades jurídico-processuais desse tipo. Assim:

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o manifesto erro de cálculo constitui erro material e sua análise não preclui, sendo passível de re-tificação tanto na liquidação quanto no cumprimento de sentença, inclusive de ofício, sem que se ofenda a coisa julgada, desde que não sejam alterados os critérios de cálculo, esses, sim, sujeitos à preclusão. O erro material é uma daquelas matérias que implicam nulidade de ordem pública, capaz de ser corrigida a qualquer tempo, mediante requerimento da parte, ou até mesmo reconhecida de ofício pelo juiz (WAMBIER, 2025, p. 183).

Então, a interpretação da sentença é não só *possível*, como é também *inevitável* em todos os casos – e ela, por si mesma, nada modifica na sentença, caso seja, mesmo, apenas uma interpretação.

Até aqui todos concordam: em liquidações e cumprimentos de sentença, o juízo tem de, forçosamente, interpretar o título executivo, de modo a identificar o conteúdo de seu dispositivo (*interpretação descritiva*) ou, se necessário, corrigir eventuais imperfeições e omissões (*interpretação corretiva* ou *supletiva*, respectivamente).

Evidentemente, nem sempre essa interpretação – corretiva ou supletiva – é tarefa fácil: por vezes, bastará acrescer ao dispositivo da sentença os critérios legais de juros moratórios e correção monetária que ela, por lapso, deixou de estabelecer expressamente; no entanto, tantas outra vezes essa interpretação corretiva assumirá complexidade bem maior, como se verá a seguir.

É exatamente aí que o tema deste breve ensaio se põe.

### **3 Que critério usar para a interpretação da sentença omissa: o entendimento jurisprudencial da época de sua prolação ou aquele firmado em precedente vinculante após o seu trânsito em julgado?**

Ao interpretar uma sentença transitada em julgado, o juízo da liquidação ou da execução, muitas vezes, terá de adotar algum dentre vários critérios interpretativos possíveis e concorrentes. Isso acontece sobretudo nos casos em que houve mudança na orientação jurisprudencial a respeito do tema que, justamente, será objeto da interpretação supletiva destinada a suprir a omissão da sentença.

Se isso acontecer, o juízo da liquidação ou da execução poderá escolher qualquer um dos critérios disponíveis, livremente? E caso não exista tal discricionariedade, qual orientação jurisprudencial ele deverá forçosamente seguir, então: a que era vigente ou majoritária à época da prolação da sentença, ou a mais recente, especialmente se estabelecida por algum precedente qualificado, vinculante?

Em favor da primeira posição, parece estar o “argumento da irretroatividade”: tudo deveria se passar como se o juiz tivesse dito aquilo que provavelmente diria caso não tivesse sido omissa. O argumento tem lá sua razoabilidade, ao menos à primeira vista.

Já em benefício da segunda posição, parece militar o “argumento da correção jurídica” e o da “coerência e integridade das decisões judiciais”: quando a sentença não é clara, deve-se presumir que ela observou o critério jurídico correto, seja por imposição normativa, seja por imposição de parâmetros decisórios vinculantes (precedentes qualificados).

Essa é exatamente a problemática que discutiremos neste trabalho.

#### **3.1 Afastando o argumento da irretroatividade: interpretações não criam normas gerais e abstratas, pelo que não são nem “aplicáveis” nem “inaplicáveis” a casos concretos**

Como visto, o principal argumento que parece amparar a primeira posição é o de que o juízo da liquidação ou da execução não pode ferir o princípio da irretroatividade das normas jurídicas, “aplicando” entendimento jurisprudencial que se constituiu ou assentou somente depois do trânsito em julgado da sentença.

Apesar da razoabilidade inicial aparente do argumento, ele padece de pelo menos duas imprecisões:

a) primeira: entendimentos jurisprudenciais, mesmo quando vinculantes, não são propriamente “aplicáveis” a casos concretos. Apenas normas jurídicas o são, no rigor técnico do termo; e

b) segunda: uma norma – essa sim “aplicável” ao caso – é anterior às sucessivas interpretações que pode receber dos órgãos jurisdicionais; portanto, ela é que precisa ser anterior à sentença, não as suas várias interpretações, que bem podem lhe ser posteriores sem que se possa falar em “retroatividade”, pois somente a aplicação de normas pode ser “prospectiva” ou “retrospectiva”.

Para afastar a noção de que interpretações de normas possam ser “aplicáveis” (para que se pudesse, então, falar em “retroatividade”), será preciso demonstrar que elas não *criam* as normas que, justamente, *interpretam*<sup>7</sup>.

É verdade que o juiz não é a mera “boca da lei”, como queriam os defensores da Escola da Exegese, por exemplo. É verdade também que, em consequência disso, a prestação jurisdicional sempre envolve algum grau de *criatividade*, ao estabelecer a norma individual e concreta que resolverá cada caso. Também não se desconhece o fato de que textos legislativos muitas vezes oferecem dificuldades interpretativas bastante significativas, devido a vaguezas e indeterminações que precisam ser resolvidas de algum modo pela atividade judicativa.

Contudo, disso não se segue que o juiz produza normas gerais e abstratas, ainda menos no mesmo sentido e com o mesmo grau de discricionariedade política com que o Legislador o faz e pode fazer<sup>8</sup>.

Reconheça-se, por outro lado, que os precedentes vinculantes têm um caráter mais acentuadamente normativo do que as decisões judiciais de caráter estritamente individual. Porém, mesmo no caso dos precedentes, só se pode falar que sejam

<sup>7</sup> Quanto a esse instigante tema, ver: SABBAG NETO, Thomé. *Juízes criam normas? Objeções à tese de que não há normas antes da interpretação da lei*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

<sup>8</sup> Nesse mesmo sentido: “Isto não significa, porém, que [Juízes] sejam legisladores. Existe realmente [...] essencial diferença entre os processos legislativo e jurisdicional” (CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?*, p. 74). Mais adiante, o professor italiano reforça essa conclusão: “Mesmo que legislador e juiz sejam (...) criadores do direito, (...), o modo de formação legislativa do direito é (deve ser) reconhecido como fundamentalmente diverso daquele da formação jurisdicional” (*idem*, p. 130).

“normas” em um sentido mais *interpretativo* do que *deôntico*, pois, com o precedente, o que se quer é mais o tratamento igualitário de cidadãos em situações semelhantes do que propriamente dar ao Judiciário a prerrogativa de criar padrões normativos gerais e abstratos à sociedade, com o mesmo grau de discricionariedade conferida ao Legislativo.

Posta nesses termos, a “vinculatividade” das decisões judiciais, mesmo que se trate de precedentes vinculantes, revela-se como uma característica que *só muito de longe* se parece com a “criação de normas gerais e abstratas”, sendo melhor descrita como a característica que faz com que algumas decisões judiciais, por serem tomadas de forma colegiada e dotadas de fundamentação especialmente qualificada, sejam consideradas como parâmetros decisórios vinculantes a todos os casos semelhantes, mas isso apenas em função da necessidade de se tutelar a igualdade e a segurança jurídica, e não em função de qualquer competência judicial para criar, politicamente, normas gerais e abstratas (SABBAG NETO, 2024, p. 202-203).

Existem muitas diferenças entre a atividade legislativa e a jurisdicional, ainda que ambas se situem no campo das práticas jurídicas e mesmo que ambas acabem por criar “padrões normativos” – mas cada uma o faz a seu modo, por seus respectivos meios, com graus diferentes de discricionariedade<sup>9</sup>, perseguindo diferentes finalidades e assim por diante.

Portanto, decisões judiciais – mesmo os precedentes vinculantes – são *padrões interpretativos* de normas gerais e abstratas, e não os atos políticos que as criaram. Então, não faz sentido – nem lógico, nem jurídico – dizer que a interpretação estabelecida por determinado precedente não pode ser “aplicada retroativamente” para interpretar sentenças já transitadas em julgado antes dele.

Importando essas noções da Teoria do Direito para o Processo Civil, chega-se então à seguinte conclusão: precedentes

<sup>9</sup> Segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (*Bundesverfassungsgericht*), “o vínculo do legislador é menos intenso, sua margem de ação é sempre bem maior que a dos órgãos jurisdicionais ordinários e da Administração” (MARTINS, Leonardo (Org.). *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*, p. 120).

qualificados são padrões interpretativos que não só podem como *devem* ser adotados para que, em liquidação ou cumprimento de sentença, proceda-se à interpretação corretiva ou supletiva de títulos judiciais omissos, lacunosos, obscuros *etc.*, *mesmo que o título tenha transitado em julgado antes do precedente.*

Apenas a *vigência da norma* interpretada pelo precedente – e não a sua *interpretação* – é que deve ser anterior ao trânsito em julgado, como visto.

### **3.2 A necessidade de coerência e integridade: interpretações são naturalmente retroativas, por sua própria natureza**

O mesmo contraste entre a atividade legislativa e a atividade jurisdicional pode ser instrutivo se analisado sob o ponto de vista cronológico: enquanto as decisões judiciais se voltam para o passado, aplicando normas preexistentes a fatos preexistentes, as leis se inclinam para o futuro, destinando-se a regular fatos posteriores à sua promulgação.

Portanto, se as decisões políticas que criam normas gerais e abstratas têm natureza *prospectiva*, as interpretações judiciais delas têm natureza inerentemente *retrospectiva*. Ou seja, a atividade jurisdicional lida com normas previamente existentes, enquanto a atividade parlamentar cria normas que antes obviamente não existiam.

Quando se diz que a norma N tem o sentido S, diz-se também que esse *sempre foi* o seu sentido, desde a sua gênese. Não faz sentido dizer-se que N só significou S a partir do momento em que um juiz ou tribunal declarou que N significou S, a não ser em casos muito excepcionais.

Uma interpretação – *caso seja mesmo* uma interpretação e justamente *por ser* uma interpretação – tem natureza antes “declaratória” do que “constitutiva” e, por isso, não viola o princípio da irretroatividade o fato de ela ser adotada para regular situações pretéritas.

Desse modo, ao menos em princípio, um precedente que revise a posição de precedente anterior pode – e até deve – ser adotado “retroativamente”, e não apenas dali para frente, excetuados, naturalmente, os casos em que a decisão modula os seus próprios efeitos<sup>10</sup>.

<sup>10</sup> Assim: “Em segundo lugar, a *alteração de precedente deve ter vocação retroativa*, isto é, o novo precedente tem de ter a pretensão de regular casos para os quais se aplicava o precedente anterior” (MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*, p. 134).

Aliás, mesmo que se aceite a premissa de que o Poder Judiciário também cria normas gerais e abstratas (o que constitui um tema muito instigante e difícil, em Teoria do Direito), ainda assim se deverá reconhecer que o precedente tem naturalmente eficácia retroativa, ao menos como regra geral. É o que todos acabam sempre por reconhecer:

Perceba-se que, ao se ter como certo que o direito é produzido unicamente pelo Legislativo, facilmente se conclui que a decisão judicial tem eficácia retroativa. Afinal, a decisão, nessa linha, afirma o direito que existia à época dos fatos litigiosos. Entretanto, quando a decisão judicial assume a forma de precedente, admitindo-se sua função incrementadora do direito e, ao mesmo tempo, reguladora dos casos que estão para ocorrer, aceita-se naturalmente a sua eficácia geral e para o futuro. *Isso não quer dizer, no entanto, que a regra não seja a de que o precedente possui eficácia retroativa.* (MARINONI, 2021, p. 1055)

Esse problema foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal da Alemanha, que revelou grande perplexidade com o fato de que a mudança de rumo dos precedentes judiciais pode mesmo ensejar o “desaparecimento da base do negócio, quando as partes de um acordo se deixaram nortear pela situação jurídica que resultava da jurisprudência anterior. No entanto, sem embargo da possibilidade de ocorrência dessa inevitável situação, tanto o Supremo quanto a Corte Constitucional Federal alemães consideram que as regras que proíbem a retroatividade das leis não poderiam estender-se às decisões dos tribunais. Se tal fosse possível, “conduziria a que os tribunais houvessem de estar vinculados a uma jurisprudência outrora consolidada, mesmo quando esta se revela insustentável à luz do conhecimento apurado ou em vista da mudança das relações sociais, políticas e econômicas”. (CRUZ E TUCCI, 2017, p. 39)

(...) a eficácia *ex tunc* tem a vantagem de ser mais aderente à tradição constitucional brasileira e permitir a analogia ao ordenamento já existente (art. 27, Lei 9.868/1999). Esta eficácia é a negação da modulação dos efeitos, já que retroagirá sempre

que o tribunal, ao alterar um precedente, deixar de modular os efeitos da decisão. Entendemos que esta solução não é ideal, mas deve ser a regra apesar de não ser perfeita. (ZANETI JR., 2021, p. 353)

Feitos esses breves aportes teóricos, retornemos ao exemplo já antes anunciado: caso a sentença não explicita os parâmetros dos juros de mora e da correção monetária, o juízo da liquidação ou da execução deverá interpretá-la supletivamente, mas, para fazê-lo, *só poderá* interpretá-la em consonância com os parâmetros vinculantes firmados pelas Cortes Superiores, *mesmo que estes tenham sido editados após o trânsito em julgado da sentença interpretada*.

Ora, o juiz deve adotar não a interpretação *vigente à época da sentença omissa*, mas sim – e apenas – a interpretação *juridicamente correta*, a qual o sistema presume como sendo a interpretação *vinculante*, se houver alguma.

Isso se deve ao fato de que o CPC/15 estabeleceu forte *tutela à igualdade* entre os jurisdicionados que se encontrem em situações suficientemente semelhantes. A igualdade é o vetor principiológico fundamental a justificar os imperativos da estabilidade, da integridade e da coerência jurisprudenciais (art. 926 do CPC) e, também, a vinculação dos entendimentos dos Juízes e Tribunais aos precedentes vinculantes editados pelas Cortes Superiores (art. 927 do CPC).

A atribuição de eficácia vinculante aos precedentes qualificados se justifica, portanto, pela necessidade de se garantir a igualdade e a segurança jurídica, tratando-os como “um meio para a promoção dos princípios da liberdade e da igualdade mediante um processo racional de interpretação e aplicação do direito” (MARINONI; MITIDIERO, 2021, p. 31-32).

Não faria sentido que um mesmo tribunal estivesse “vinculado” a dois entendimentos diferentes, para casos idênticos ou fortemente assemelhados, só porque um deles é anterior ou posterior ao outro. Mudanças jurisprudenciais não se regem pelo princípio *tempus regit actum*: o mais próximo que chegam disso se dá quando o próprio precedente modula os seus efeitos, por razões de ordem pragmática e a título de exceção.

Em suma: a adoção de um parâmetro interpretativo fixado depois do trânsito em julgado da sentença interpretada não só não é vedada pelo sistema, como é inclusive esperada por ele, já que, ante o caráter retrospectivo de toda interpretação, ela constitui medida necessária para garantir a unidade e a coerência da aplicação das normas jurídicas.

### 3.3 A jurisprudência do STJ chancela a posição aqui defendida

As conclusões a que chegamos anteriormente foram referendadas pelo Superior Tribunal de Justiça, em caso relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, justamente homenageado na presente publicação.

O caso foi o seguinte, no que interessa à presente discussão.

O consumidor ajuizou *Ação de Repetição de Indébito* contra o Banco do Brasil, discutindo expurgos inflacionários em cédulas rurais. Transitada em julgado a sentença, deu-se início ao seu cumprimento, no âmbito do qual a impugnação do Banco foi acolhida para que, no lugar dos juros remuneratórios ajustados no contrato em favor da instituição financeira, fosse adotada a taxa legal de 1% ao mês, de modo a que fosse seguida a orientação firmada no Tema 968/STJ<sup>11</sup>.

O fundamento dessa decisão, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, foi o seguinte:

a) como a sentença transitada em julgado não incluiu os juros do contrato expressamente na condenação, ela é genérica quanto a esse ponto, demandando interpretação; e

b) essa interpretação não pode se dar a não ser em alinhamento às teses vinculantes editadas pelo Superior Tribunal de Justiça (no caso, o Tema 968).

Em embargos de declaração e recurso especial, o consumidor alegou violação à coisa julgada, já que, segundo afirmou, o Tema 968/STJ não poderia ter sido “aplicado” retroativamente, considerando que a sentença já havia transitado em julgado antes da edição do precedente.

Monocraticamente, o Ministro Antonio Carlos Ferreira negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

a) a sentença não foi alterada, mas apenas interpretada, tanto que ela não estabeleceu qualquer parâmetro para os juros de mora, sendo omissa ou genérica a esse respeito;

b) uma vez que essa interpretação seja necessária, ela só pode ser feita de acordo com os parâmetros interpretativos vinculantes das Cortes Superiores;

c) isso deve ser assim mesmo quando o título judicial interpretado seja anterior ao precedente, já que se trata apenas de interpretação; e

<sup>11</sup> Tema 968: Descabimento da repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato.

d) a jurisprudência do STJ é pacífica a respeito de não haver violação à coisa julgada em casos assim (AglInt nos EDcl no REsp 1.855.011/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022; e AgInt no AREsp n. 1.802.771/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021).

A Quarta Turma do STJ desproveu o agravo interno, confirmando a decisão monocrática, nos seguintes termos:

No caso concreto, a não incursão na tese de que “a sentença [que] transitou em julgado em 2015 (...) não poderia ser alterada pelo REsp Repetitivo 1.552.434-GO, Tema 968, de 14/06/2019” (...) decorreu da conclusão de que “a sentença exequenda não é explicitamente clara acerca do cômputo de tais ou quais encargos no *quantum debeatur*, demandando do juízo que preside o cumprimento/liquidação uma interpretação acerca do alcance do comando judicial em questão, [sendo necessário] que essa interpretação não destoe de teses paradigmas firmadas pelas Cortes Superiores”.

Em outros termos, a tese – a nosso ver, correta – que prevaleceu foi a seguinte: mesmo que a sentença tenha transitado em julgado antes da edição do Tema 968/STJ, o juiz que preside a execução, ao interpretá-la, deveria mesmo tê-lo levado em consideração.

Essa mesma conclusão já foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, *a contrario sensu*, em diversas outras ocasiões, nas quais acertadamente entendeu que, em liquidação, é vedado discutir o índice de correção monetária expressamente estabelecido pela sentença transitada em julgado<sup>11</sup>.

Então, para o Superior Tribunal de Justiça, a sentença transitada em julgado pode – e deve – ser interpretada segundo os parâmetros interpretativos vinculantes, mesmo que sejam supervenientes ao trânsito em julgado.

<sup>12</sup> São muitos os julgados a esse respeito, como, por exemplo, os seguintes: AgInt no AREsp 1.510.683/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 22.06.2020, DJe 25.06.2020; AgRg no AREsp 486.346/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 06.05.2014, DJe 19.05.2014; AgRg no REsp 1.507.898/RS, rel. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 22.09.2015, DJe 13.10.2015; AgRg no REsp 1.432.562/RS, rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª T., j. 08.09.2015, DJe 16.09.2015; dentre tantos outros.

## Conclusão

Com base no que se expôs anteriormente, concluímos que, de duas, uma: ou a) a sentença em liquidação ou execução é clara quanto aos parâmetros dos juros remuneratórios e da correção monetária – e, nesse caso, esses parâmetros, certos ou errados, prevalecerão após o trânsito em julgado; ou b) a sentença não é clara e, então, ela deverá ser interpretada, naturalmente com base em critérios interpretativos juridicamente idôneos, especialmente se estabelecidos por precedentes vinculantes, ainda que depois do trânsito em julgado.

Essa solução não implica qualquer violação à coisa julgada ou à irretroatividade das normas jurídicas: interpretações são apenas interpretações e, por isso mesmo, ostentam naturalmente natureza declaratória e retrospectiva.

Por isso, a interpretação jurídica a ser adotada nesses casos não é necessariamente a mesma que era majoritariamente endossada à época da prolação da sentença. A interpretação jurídica a ser adotada é aquela que deve ser adotada, por ser vinculante e, portanto, presumivelmente a interpretação correta.

## Referências

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. *In: Temas de Direito Processual*, 1ª série. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023, pp. 173-194.

\_\_\_\_\_. Eficácia da sentença e autoidade da coisa julgada. *In: Temas de Direito Processual*, 3ª série. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023, pp. 133-151.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. 1. reimpr. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 4. Cassio Scarpinella

Bueno (coord.). São Paulo: Saraiva, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo constitucional e democracia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

\_\_\_\_\_. **Coisa julgada inconstitucional: rescindibilidade vs. eficácia temporal**. 5. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 926 ao 975. 3. ed. rev., atual. e ampl. Coleção Comentários ao Código de Processo Civil, v. XV. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARTINS, Leonardo (Org.). **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Coletânea original: SCHWABE, Jürgen. Editora: Konrad-Adenauer-Stiftung. Tradução de Beatriz Hennig e outros, 2005.

MEDEIROS, Rui. **A decisão de inconstitucionalidade**: os autores, o conteúdo e os efeitos da decisão de inconstitucionalidade da lei. Lisboa: Editora da Universidade Católica, 1999.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SABBAG NETO, Thomé. **Juízes criam normas?** Objeções à tese de que não há normas antes da interpretação da lei. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Liquidação da sentença civil**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 22. ed. v. 2. Londrina: Thoth, 2025.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2021.

